



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 419/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito, que “*Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no município de Sorocaba / São Paulo*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa disciplinar o cumprimento das legislações vigentes, visa conscientizar os organizadores e participantes dos eventos, sobre a importância da prática da coleta seletiva; da geração de renda, em especial às cooperativas /associações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis e da redução do impacto ambiental.

De acordo com a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ambiental, conforme o art. 33, I, “e”, da Lei Orgânica, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal, combinado com o Art. 225, e do Art. 23, II, cuidar da saúde.

Quanto à competência legislativa municipal, verifica-se que, nos termos do art. 24, incisos VI (proteção do meio ambiente, da fauna e conservação da natureza) e XII (defesa da saúde), da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No entanto, em que pese a viabilidade formal e material, o parecer jurídico ressalta a necessidade de correções em alguns pontos do PL, sendo eles:

- **Alterar o Art. 1º deste PL**, onde se lê, “Este PL, passe a contar, Esta Lei;
- **Suprimir o parágrafo único, do Art. 11, deste PL**, pois, é juridicamente impossível os Municípios legislarem a nível estadual;
- A formatação deste PL deve se adequar a Norma de Regência, sobre **técnica legislativa**, sendo que, onde se lê Artigo, passe a constar Art., e onde se lê § único, passe a constar Parágrafo único;

Além disso, essa Comissão observa, no histórico legislativo desta Casa, **diversas proposições que ainda estão em andamento, tratando de resíduos sólidos**, e podem, de alguma maneira, colidir com este PL. **São elas: PLs 52/2021, 450/2021, 27/2022, 148/2022, 25/2025 e 464/2025**, de modo que, nos termos do art. 139, do Regimento Interno, **é recomendável o pensamento**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **enquanto sanados os apontamentos acima, o PL é ilegal.**

S/C., 1º de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/08/2025 17:08

Checksum: **A9B674F7CD22BE9E852E5463BF548AA6A59F46F6F5C9B88D863F34D1EC6E3B48**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2025 17:33

Checksum: **08B70913D5142141DD2FF0B79457F072CAE04C1F258505C1ACD7D47A53D642AE**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/08/2025 11:47

Checksum: **71D007EC4F46D08FB536D1B0099D1341030F7DEECB2DA1962936ECC1803B50BA**

